SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1109575 - MS (2026/0260359-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA
CORRÉU	:	ALIRIO FRANCISCO DO CARMO
CORRÉU	:	ARLLEN CARLOS COCCO GAUNA DA ROSA
CORRÉU	:	BRENDA YASMIM MARTINS DE FREITAS
CORRÉU	:	CLEITON FRANCO DA CRUZ
CORRÉU	:	DANIEL FERREIRA DORNELLES
CORRÉU	:	DAYANE SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA FRAMESCHI
CORRÉU	:	FABRICIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU	:	FRANCISCO ASSIDIR NOGUEIRA SUTIL
CORRÉU	:	GLAUCIMAR QUEIROZ MACHADO
CORRÉU	:	HIGINO PRADO NORONHA FILHO
CORRÉU	:	IVANIR FERNANDA DOS SANTOS NUNES RODRIGUES
CORRÉU	:	JOAO RODIVAL BALBUENA
CORRÉU	:	JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO
CORRÉU	:	KAROLINY DE OLIVEIRA FARIA
CORRÉU	:	KLEYTON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LAUDEIR FAUSTINO
CORRÉU	:	LUAN GUILHERME LINDNER BETTONI
CORRÉU	:	LUANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LUCAS WESLEY DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	MARCO AURELIO RIBEIRO
CORRÉU	:	MAURO RICARDO FABREAU
CORRÉU	:	MICHAEL WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	:	MICHEL LESCANO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MONIQUE SIQUEIRA LOPES MEIRELES
CORRÉU	:	OSVALDO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	PAOLA DA SILVA JANUARIO

Documento eletrônico VDA60705005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b751fdb-c306-4c3a-8caf-b50c535cdca7

CORRÉU	:	SELMA NUNES ROAS
CORRÉU	:	SHIRLEI MARTINS
CORRÉU	:	THIAGO GABRIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	TIAGO PAIXAO ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSIVIDADE DAS CAUTELAS (ART. 282, §§ 4º E 6º, DO CPP). ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. FATOS SUPERVENIENTES. DELITOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E DEMORA NA INSTRUÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*.

1. A paciente teve a prisão preventiva decretada, em 21/10/2025, no bojo da *Operação Blindagem* do GAECO, que apura organização criminosa vinculada ao PCC, e, em 19/12/2025, o Tribunal de Justiça substituiu por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
2. À luz dos fatos supervenientes apresentados pela defesa – rejeição da denúncia pelo Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal na Ação Penal n. 0727498-84.2025.8.07.0001 e improcedência da suspensão preventiva da paciente no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul –, somados à primariedade, aos bons antecedentes e à demora na instrução, revela-se adequada a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal e do preceito de progressividade das cautelas do art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal.
3. A gravidade em abstrato dos delitos, por si, não demonstra periculosidade elevada nem abalo da ordem pública aptos a justificar a segregação provisória, sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
4. A pretensão defensiva quanto à inexistência de interceptações diretamente vinculadas à paciente, à interpretação de diálogos de terceiros sobre a alcunha “dona” e à alegada incapacidade física e cognitiva exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária e a via estreita do *habeas corpus*.
5. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60705005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b751fdb-c306-4c3a-8caf-b50c535cdca7

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60705005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b751fdb-c306-4c3a-8caf-b50c535cdca7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1109575 - MS (2026/0260359-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA
CORRÉU	:	ALIRIO FRANCISCO DO CARMO
CORRÉU	:	ARLLEN CARLOS COCCO GAUNA DA ROSA
CORRÉU	:	BRENDA YASMIM MARTINS DE FREITAS
CORRÉU	:	CLEITON FRANCO DA CRUZ
CORRÉU	:	DANIEL FERREIRA DORNELLES
CORRÉU	:	DAYANE SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA FRAMESCHI
CORRÉU	:	FABRICIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU	:	FRANCISCO ASSIDIR NOGUEIRA SUTIL
CORRÉU	:	GLAUCIMAR QUEIROZ MACHADO
CORRÉU	:	HIGINO PRADO NORONHA FILHO
CORRÉU	:	IVANIR FERNANDA DOS SANTOS NUNES RODRIGUES
CORRÉU	:	JOAO RODIVAL BALBUENA
CORRÉU	:	JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO
CORRÉU	:	KAROLINY DE OLIVEIRA FARIA
CORRÉU	:	KLEYTON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LAUDEIR FAUSTINO
CORRÉU	:	LUAN GUILHERME LINDNER BETTONI
CORRÉU	:	LUANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LUCAS WESLEY DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	MARCO AURELIO RIBEIRO
CORRÉU	:	MAURO RICARDO FABREAU
CORRÉU	:	MICHAEL WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	:	MICHEL LESCANO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MONIQUE SIQUEIRA LOPES MEIRELES
CORRÉU	:	OSVALDO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	PAOLA DA SILVA JANUARIO

Documento eletrônico VDA60705000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:39
Código de Controle do Documento: bece41dc-6078-4f6a-b925-e212264729c4

CORRÉU	:	SELMA NUNES ROAS
CORRÉU	:	SHIRLEI MARTINS
CORRÉU	:	THIAGO GABRIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	TIAGO PAIXAO ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSIVIDADE DAS CAUTELAS (ART. 282, §§ 4º E 6º, DO CPP). ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. FATOS SUPERVENIENTES. DELITOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E DEMORA NA INSTRUÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*.

1. A paciente teve a prisão preventiva decretada, em 21/10/2025, no bojo da *Operação Blindagem* do GAECO, que apura organização criminosa vinculada ao PCC, e, em 19/12/2025, o Tribunal de Justiça substituiu por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
2. À luz dos fatos supervenientes apresentados pela defesa – rejeição da denúncia pelo Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal na Ação Penal n. 0727498-84.2025.8.07.0001 e improcedência da suspensão preventiva da paciente no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul –, somados à primariedade, aos bons antecedentes e à demora na instrução, revela-se adequada a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal e do preceito de progressividade das cautelas do art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal.
3. A gravidade em abstrato dos delitos, por si, não demonstra periculosidade elevada nem abalo da ordem pública aptos a justificar a segregação provisória, sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
4. A pretensão defensiva quanto à inexistência de interceptações diretamente vinculadas à paciente, à interpretação de diálogos de terceiros sobre a alcunha “dona” e à alegada incapacidade física e cognitiva exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária e a via estreita do *habeas corpus*.
5. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ALINE GABRIELA BRANDÃO, presa cautelarmente em prisão domiciliar, denunciada, em tese, pelos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, decorrentes da *Operação Blindagem*.

Documento eletrônico VDA60705000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:39
Código de Controle do Documento: bece41dc-6078-4f6a-b925-e212264729c4

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem do HC n. 1407501-05.2026.8.12.0000.

Sustenta a ausência de individualização concreta da conduta ao decretar a preventiva, a inexistência de interceptações telefônicas ou telemáticas e de apreensão de aparelho celular, bem como a ausência de quebra de sigilos bancários e fiscais da paciente, apontando a fragilidade dos indícios, afirmando que a referência à pessoa de alcunha “dona” decorre de interpretação de diálogo entre terceiros.

Alega não haver contemporaneidade dos fundamentos, pois os fatos remontam a 2022, sem atos recentes atribuíveis à paciente.

Indica estado puerperal e recuperação de cesariana em 25/3/2022, sob efeito de medicações, o que tornaria fisicamente e cognitivamente impossível qualquer participação nos fatos narrados no dia 26/3/2022.

Argumenta separação conjugal de THIAGO GABRIEL MARTINS DA SILVA desde novembro de 2021, reforçando que não seria a “dona” indicada nos diálogos e que não há vínculo funcional com organização criminosa.

Menciona trecho da denúncia que reconhece dúvida sobre sua efetiva atuação.

Aponta insuficiência da fundamentação das decisões que mantiveram a prisão domiciliar, à luz do art. 93, IX, da Constituição e do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, e defende a possibilidade de substituição por cautelares diversas.

Destaca apresentação espontânea, cumprimento fiel da prisão domiciliar, primariedade, profissão definida e residência fixa, além da necessidade de prover o sustento e a rotina escolar da filha menor.

Em caráter liminar, requer a colocação em liberdade, ainda que com restrições, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*; e, no mérito, requer a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares diversas, ante os fatos supervenientes e documentos novos e a alegada alteração do panorama probatório.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que *os autos aguardam a juntada das defesas preliminares remanescentes para subsequente designação de audiência de instrução de julgamento* (fl. 2.104).

Documento eletrônico VDA60705000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:39
Código de Controle do Documento: bece41dc-6078-4f6a-b925-e212264729c4

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

A defesa noticia que, na Ação Penal n. 0727498-84.2025.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (*Operação Chiusura*), a denúncia foi rejeitada em 28/7/2026 e, ainda, que o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, julgou improcedente a suspensão preventiva da paciente e determinou aguardar a apuração dos fatos na Representação Disciplinar n. 26.737/2025.

É o relatório.

VOTO

Da atenta leitura dos autos, observa-se que *a paciente teve a prisão preventiva decretada no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal n. 00924276-57.2023.8.12.0001, instaurado a partir das investigações desenvolvidas pelo GAECO na denominada* ***Operação Blindagem, voltada à apuração, em tese, da atuação de organização criminosa estruturalmente ordenada, supostamente vinculada à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, destinada à prática de tráfico interestadual de drogas, comércio ilegal de armas e cooptação de agentes públicos*** (fl. 2.068 – grifo nosso).

A prisão preventiva da paciente foi decretada, em 21/10/2025, mas o mandado de prisão só foi cumprido em 17/11/2025 (fl. 65). Em 19/12/2025, o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem a fim de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. No entanto, colhe-se das informações que, até o momento, não há data marcada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 2.104).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão domiciliar, contudo, deferiu a flexibilização da medida, autorizando a paciente a *se ausentar de sua residência com a finalidade exclusiva de levar e buscar sua filha, Sofia Gabriela Brandão Martins, no estabelecimento de ensino Centro de Desenvolvimento Infantil MB Ltda (Maple Bear), de segunda a sexta-feira. A) Autorização de Horário: A requerente está autorizada a realizar o deslocamento no período matutino para entrega da menor (07h30min) e no período vespertino para a busca (17h30min), devendo retornar imediatamente à sua residência após o trajeto. B) Eventos Escolares: Autorizo, outrossim, o comparecimento às reuniões de pais e eventos escolares constantes no calendário oficial apresentado, mediante comunicação prévia nos autos caso ocorram fora dos horários de rotina* (fl. 1.658).

Documento eletrônico VDA60705000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:39
Código de Controle do Documento: bece41dc-6078-4f6a-b925-e212264729c4

Pois bem. No acórdão, que concedeu a prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça disse expressamente que *a paciente "exerce papel relevante na organização criminosa investigada, valendo-se sobretudo da sua condição de advogada", assim, pela análise superficial do contexto apresentado, não demonstração de participação da paciente na prática de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa* (fl. 1.495).

Consignou, ainda, a primariedade e a ausência de antecedentes criminais da paciente (fl. 1.495).

Assim, tendo em vista os fatos supervenientes apresentados pela defesa (rejeição da denúncia pelo Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na Ação Penal n. 0727498-84.2025.8.07.0001 (*Operação Chiusura*) e o julgamento improcedente da suspensão preventiva da paciente pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul), aliados à primariedade, aos bons antecedentes e à demora na conclusão da instrução, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em substituição à prisão domiciliar.

Com efeito, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, notadamente pelo fato de os delitos não terem sido cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça.

Aliás, *o aparente cometimento de crimes, por si só, ainda que abstratamente graves, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva* (AgRg no HC n. 949.847/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024).

E mais: AgRg no HC n. 900.832/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/10/2024; e AgRg no RHC n. 194.061/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/6/2024.

A análise das alegações de inexistência de interceptações diretamente vinculadas à paciente, na interpretação de diálogos de terceiros sobre a alcunha “dona”, de suposta incapacidade física e cognitiva decorrente do estado puerperal pós-cesariana e de separação conjugal do corréu exige exame aprofundado do conjunto

Documento eletrônico VDA60705000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:39
Código de Controle do Documento: bece41dc-6078-4f6a-b925-e212264729c4

probatório, o que não se compatibiliza com a cognição sumária nem com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de substituir a prisão domiciliar da paciente por medidas cautelares de comparecimento quinzenal em juízo e de proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, sem prejuízo da aplicação de outras cautelares pelo referido Juízo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

Documento eletrônico VDA60705000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:39
Código de Controle do Documento: bece41dc-6078-4f6a-b925-e212264729c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0260359-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.109.575 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000332420268120005 08007754920268120005 08639835320258120001
09462100320258120001 14075010520268120000 14204734120258120000
80003324202681200 05 80077549202681200 05 86398353202581200 01
94621003202581200 01

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA
CORRÉU	:	ALIRIO FRANCISCO DO CARMO
CORRÉU	:	ARLLEN CARLOS COCCO GAUNA DA ROSA
CORRÉU	:	BRENDA YASMIM MARTINS DE FREITAS
CORRÉU	:	CLEITON FRANCO DA CRUZ
CORRÉU	:	DANIEL FERREIRA DORNELLES
CORRÉU	:	DAYANE SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA FRAMESCHI
CORRÉU	:	FABRICIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU	:	FRANCISCO ASSIDIR NOGUEIRA SUTIL
CORRÉU	:	GLAUCIMAR QUEIROZ MACHADO
CORRÉU	:	HIGINO PRADO NORONHA FILHO
CORRÉU	:	IVANIR FERNANDA DOS SANTOS NUNES RODRIGUES
CORRÉU	:	JOAO RODIVAL BALBUENA
CORRÉU	:	JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO
CORRÉU	:	KAROLINY DE OLIVEIRA FARIA
CORRÉU	:	KLEYTON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LAUDEIR FAUSTINO
CORRÉU	:	LUAN GUILHERME LINDNER BETTONI
CORRÉU	:	LUANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LUCAS WESLEY DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	MARCO AURELIO RIBEIRO
CORRÉU	:	MAURO RICARDO FABREAU
CORRÉU	:	MICHAEL WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	:	MICHEL LESCANO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MONIQUE SIQUEIRA LOPES MEIRELES
CORRÉU	:	OSVALDO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	PAOLA DA SILVA JANUARIO
CORRÉU	:	SELMA NUNES ROAS
CORRÉU	:	SHIRLEI MARTINS

Documento eletrônico VDA60676086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:19:37
Código de Controle do Documento: 86EFD37D-2041-4B1E-A14A-CBD6014019C2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0260359-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.109.575 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : THIAGO GABRIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU : TIAGO PAIXAO ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO AURELIO TORRES SANTOS, pela parte PACIENTE: ALINE GABRIELA BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:19:37
Código de Controle do Documento: 86EFD37D-2041-4B1E-A14A-CBD6014019C2